



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062744-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que são embargantes JEAN PHILLIPE FERREIRA RIBAS, JULIO RODRIGUES ANTUNES e JULIANE RODRIGUES ANTUNES, é embargado R3 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (R7 MOTORS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2062744-26.2025.8.26.0000
Comarca de Sumaré (1ª Vara Cível)
Juíza: Ana Lúcia Granziol
Embargantes: Julio Rodrigues Antunes, Jean Phillippe Ferreira Ribas e
Juliane Rodrigues Antunes
Embargada: R7 Motors Comércio de Veículos Ltda.

Voto nº 7.698

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeitos com o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 137/140), os agravantes opõem embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmaram, nesse sentido, que não foi observada a sua realidade fática e significativa mudança de capacidade financeira, devendo ser reconhecida a sua hipossuficiência.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo,

em especial no que diz respeito ao fato de que, diante dos elementos existentes nos autos, a declaração de pobreza apresentada pelos interessados não se encontra devidamente justificada.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator